



**Prefeitura Municipal de Potim/SP**  
**Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 043/2022.**  
**Sr. Bruno Abreu**

**Ref.: Impugnação ao recurso interposto pela empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda.**

1. A empresa TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., através de sua filial, com endereço na Avenida Brasil, nº 1.372 – Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 11.548.931/0004-98, representada neste ato pelo seu representante legal, vem tempestivamente com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no § 3º, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor IMPUGNAÇÃO AO RECURSO interposto pela empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., quanto sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº.043/2022, Processo Administrativo Municipal nº 268/2022, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, e em obediência aos princípios da legalidade da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, requer que este pregoeiro mantenha inalterada sua decisão inicial de inabilitar a empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., dando prosseguimento ao processo licitatório.

P. Deferimento

Fazenda Rio Grande/PR, 25 de agosto 2022

**Triunfo Comércio e Importação Ltda.**  
**Eldo Umbelino**

**Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



**LICITAÇÃO** : Pregão Eletrônico nº 43/2022.

Processo Administrativo nº 268/2022

**IMPUGNANTE**: Triunfo Comércio e Importação Ltda.

## **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. Preliminarmente.**

Requer que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., seja recebida pelo Pregoeiro, em função de sua tempestividade.

### **2. Das razões que justificam a presente impugnação.**

O Município de Potim/SP, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 43/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Em 19/08/2022, a empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., foi declarada inabilitada do processo tendo em vista “não apresentação da certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual e pelo não atendimento ao quantitativo mínimo solicitado no item 12.5 do Anexo II do Edital”.

Inconformada com sua inabilitação a empresa interpôs recurso administrativo em 23/08/2022, alegando em suma que “tais irregularidades não devem prosperar haja vista que a certidão foi juntada de forma equivocada” e “Quanto ao não cumprimento da quantidade mínima de 50% de atestado de capacidade, apresentamos atestado com quantidade um pouco inferior, contudo segue anexo entrega de pedido que comprova que a empresa vencedora, detém capacidade de entrega superior aos 50% exigidos no edital.”

#### **Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



Ou seja, a empresa vem após a data limite para juntada dos documentos, bem como o encerramento da sessão de lances que a declarou vencedora do certame e após sua inabilitação efetuar a juntada de documentos que deveria ser apresentadas até a data limite para a abertura do certame, apresentando em seu recurso uma decisão do TCU, nº 1211/2021-P, que decidiu que “O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,...”

Ocorre que a decisão monocrática citada, do Tribunal de Contas da União, não é uma manifestação generalizada, muito menos foi submetida ao plenário do TCU, foi eis que a decisão NÃO ALTERA A REGAS DISPOSTA NO DECRETO FEDERAL nº 10.025/2019, art. 26, que requer o envio prévio dos documentos e de proposta e habilitação por parte das empresas licitantes, vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

**Senhores julgadores, apesar da alegação acima de que a juntada dos documentos faltantes poderia ocorrer através de diligência promovida pelo pregoeiro, importante salientar que o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpria a exigência contida no item 1.2.4 “a” do anexo II do Edital, tendo a empresa juntado atestado de capacidade técnica apenas após sua inabilitação, em seu recurso administrativo, totalmente intempestivamente.**

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já prolatou inúmeras decisões que afirma a regra contida no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, neste sentido, há decisão, inclusive, do Plenário, vejamos:

#### **Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



“c.1) a inserção posterior de informações realivas à declaração de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erro ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação” (**ACÓRDÃO Nº 113/2021 – TCU Plenário**)

“1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos item 8.7.5.3 e 8.8.5 do Edital do certame, em violação ao disposto nos item 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (**ACÓRDÃO Nº 1628/2021 – TCU – 2ª CÂMARA**)

1.7.1.2 Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sta Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/219 e como o item 5.1 do Edital do certame “. (**ACÓRDÃO Nº 3658/2021 – TCU – 1ª Câmara**)

Portanto, apesar da decisão monocromática do TCU, citada no recurso interposto pela empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., no qual o Ministro do TCU admite que o pregoeiro durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, pode sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, o Edital de Pregão eletrônico nº 043/2022, publicado pelo Município de Potim/SP, estabelece em seu escopo que o certam será regido pelas seguintes leis:

#### **Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



Este certame será regido pela Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal Nº 543/2010, 549/2010 e 1.400/2019, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

Sendo que as leis e decretos citados pelos Edital, expressamente estabelecem o momento de apresentação dos documentos e propostas, como transcrevemos:

**Lei 8666/93, artigo 43 § 3º** só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**

**Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Art. 26.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

Apesar da alegação do recorrente, em uma simples leitura das condições de participação estabelecidas no pregão nº043/2022, temos no item 7.1 a indicação do momento de envio dos documentos de habilitação, diz o Edital:

## 7 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital,

### Triunfo Comércio e Importação Ltda

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triufoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triufoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triufoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triufoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Portanto pode se verificar que o Pregoeiro e a equipe de apoio, quando inabilitaram a empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., efetuaram seu julgamento, em estrita conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei n.º 8.666/93, e o Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vinculando suas decisões as normas estabelecidas no edital de licitação, como passamos a demonstrar:

Diz o Art. 3 da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

**O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:**

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas...”

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da

#### **Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.** A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original)

**Os tribunais também tem assim decidido:**

(RJTJESP 103/157)

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “... observância dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”

**Este mesmo entendimento tem o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição pg 249:**

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigentes o edital ou convite, não poderá

**Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.”

**Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74):**

“O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá idéia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.” (grifo nosso).

**A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:**

“...é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

**O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe ainda que “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**A respeito do assunto diz o mestre Marçal Justen Filho:**

**Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triufoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triufoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triufoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triufoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.





“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quando a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.”

**O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu: (Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):**

**“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.”**

**(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)**

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

**(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

**"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.**

#### **Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



## ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime."

A legislação, doutrina e a jurisprudência, que tratam do momento de apresentação dos documentos nos processos licitatórios é pacífica, tendo o pregoeiro agido em estrita conformidade com ela, como poderia o pregoeiro habilitar empresa que deixou de cumprir a exigência de qualificação técnica, não atendendo a exigência do item 1.2.4 "a", do Anexo II do Edital, ou, não tendo apresentado a regularidade fiscal, item 1.2.2 "b" do Edital, devendo ser mantida a decisão inicial, que obedeceu rigorosamente a legislação em vigor e o Edital de licitação.

## 2 Do Pedido

Pelo exposto e considerando que a recorrente deixou de apresentar no prazo indicado no item 7.1 do edital os documentos exigidos nos itens 1.2.2 "b" e 1.2.4 "a" do Anexo II do Edital de Pregão eletrônico nº 043/2022, **Requer:**

a) Que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., seja recebido pelo Pregoeiro e pela Administração do Município de Potim/SP;

### Triunfo Comércio e Importação Ltda

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@triunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@triunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.



b) Que no mérito, seja negado provimento do recurso interposto pela empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda.

c) Que o pregoeiro mantenha inalterada sua decisão inicial mantendo a inabilitação da empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., diante da não apresentação da qualificação técnica no volume indicado no item 1.2.4 “a”, do Anexo II do Edital, no prazo estabelecido no item 7.1 do Edital, o fazendo somente quando da apresentação do recurso administrativo, ou seja, totalmente intempestivamente.

d) Que o pregoeiro mantenha inalterada sua decisão inicial mantendo a inabilitação da empresa Ponte Comércio Importação e Exportação Ltda., diante da não apresentação do comprovante de regularidade fiscal Estadual, exigido no item 1.2.2 “b” do Edital, no prazo estabelecido no item 7.1 do Edital.

e) Que declarada vencedora do processo a empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda., que apresentou o maior desconto entre as empresas que cumpriram plenamente as exigências de habilitação e proposta do Edital, em obediência aos princípios estabelecidos na Lei Federal Nº 8.666/93, no Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como no pregão eletrônico nº 043/2022.

f) Que seja dado continuidade ao processo;

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

P. Deferimento

Fazenda Rio Grande/PR, 25 de agosto 2022

**Triunfo Comércio e Importação Ltda.**  
**Eldo Umbelino**

**Triunfo Comércio e Importação Ltda**

**Matriz:** Rua Frederico Jensen, nº 2345 – Galpão B - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-301

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0001-45 - Insc. Estadual: 256.076.588.

**Filial:** AV Brasil, nº 1373 - Eucaliptos – Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83.820-074

Fone: (47) 3041-4481 - e-mail: [licitacao@trunfoimportadora.com.br](mailto:licitacao@trunfoimportadora.com.br) - CNPJ: 11.548.931/0004-98 - Insc. Estadual: 90890911 -92.